Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014060-12.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/12/2013 09:23:46 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ELIETE CRISTINA FACTO move ação indenizatória contra BANCO BRADESCO S/A, postulando indenização por danos morais advindos de negativação indevida da parte do réu, que promoveu a inscrição apesar de já paga a dívida.

O réu foi citado e contestou (fls. 18/52) alegando que do fato não resultaram danos morais e, ademais, que a autora é devedora contumaz já sem crédito na praça, não tendo havido qualquer abalo advindo desta negativação.

A autora apresentou réplica (fls. 56/57).

Aos autos aportaram documentos relevantes (fls. 88/93), sobre os quais manifestaram-se as partes.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para o julgamento da lide.

Incontroverso (leia-se a contestação) e comprovado (fls. 11/13, 73/74, 91) que em janeiro/2011 houve a negativação da autora por conta do débito em discussão, sendo que o débito foi pago em

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

novembro/2011 e, embora em janeiro/2012 o débito já tivesse sido excluído da SERASA (fls. 73), em abril/2013, mais de um ano depois, ainda constava a negativação no SCPC (fls. 70/71, 90/91), que somente foi levantada após ordem incidental deste juízo (fls. 83/84, 92/93).

A negativação, como se vê, foi devida, pois a dívida existia.

O problema está na delonga da ré para promover a exclusão da negativação no SCPC, ante o pagamento da dívida em novembro/2011.

Tal demora constitui ato ilícito, pois com o pagamento deve haver a exclusão da negativação em prazo razoável, por exemplo de 30 dias.

No caso em tela, a demora foi de mais de um ano e, ainda assim, a exclusão somente ocorreu por ordem judicial neste processo.

Configurado, pois, o ilícito, assim como a responsabilidade da ré, credora, que não levantou a inscrição em prazo razoável.

Sobre a ocorrência dos danos morais, há nos autos extratos (SCPC, fls. 92/93; SERASA, fls. 73/74) nos quais constatamos que a autora teve várias negativações ao longo dos anos de 2010 e 2011, no entanto, quanto a essas negativações (desconsiderada a ilícita, discutida nos autos), houve o último levantamento / exclusão em janeiro/2012 na SERASA (fls. 73/74) e em dezembro/2011 no SCPC.

OU seja, a partir de janeiro/2012, não fosse a negativação discutida nos autos, não havia qualquer outra em nome da autora. De modo

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

que entre janeiro/2012 e (mais ou menos, a informação não há nos autos) julho/2013, quando o SCPC excluiu a restrição indevida por força da ordem proferida neste juízo, a autora somente não tinha acesso ao crédito por conta dessa indevida inscrição. Não havia outra inscrição. Foi mais de um ano sem acesso ao crédito por conta da omissão da ré. Tal fato implica ofensa à honra objetiva da autora, merecendo compensação pecuniária.

Todavia, no valor da indenização deve ser ponderado o fato de que a autora, realmente, ao longo daqueles anos, já tivera diversas negativações. Segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir de quando a negativação passou a ocasionar danos à autora ante a ausência de outras (= evento danoso, Súm. 54, STJ), negativações ou janeiro/2012. CONDENO o réu, ainda, em custas e honorários advocatícios, arbitrados 10% estes em sobre valor da 0 condenação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA